



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Abou Anni

PL 288/10

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do Município de São Paulo à nova ordem jurídica estabelecida pela Emenda Constitucional 59, de 12 de novembro de 2009, que produziu substanciais modificações no capítulo que a Constituição Federal dedica especialmente à educação.

Insta observar que o Legislador Constituinte Reformador, insatisfeito com o alcance dos programas relacionados à educação, alterou o texto constitucional para conferir maior segurança e abrangência a esse direito social, vale dizer, fundamental a uma formação sólida e justa a todo e qualquer educando.

Com efeito, destaca-se a suma das alterações introduzidas pela EC nº 59:

- Art 208:

I - Antes o ensino fundamental era gratuito e obrigatório. Agora a educação básica é obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos (inclusive quem não pode gozar dela na época adequada);

VII - garante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (antes era restrito ao ensino fundamental);

- Art 211, §4º: antes Estados e Municípios deveriam colaborar em suas organizações do ensino. Agora todos os entes da Federação têm essa obrigação;

- Art 212, §3º: antes a distribuição dos recursos públicos assegurava a prioridade ao atendimento das necessidades do ensino gratuito, nos termos do plano nacional da educação. Agora essa distribuição especificamente diz respeito a “universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade”;

- Art 214, VI: Plano Nacional de Educação passa a ter periodicidade decenal e, mais significativo, devendo ter como meta a aplicação de recursos públicos em educação como proporção do PIB;

- ADCT, art. 76, §3º: agora a desvinculação de receitas de 20%, para o ensino, é reduzida para 12,5% no exercício de 2009, 5% em 2010 e nada em 2011.

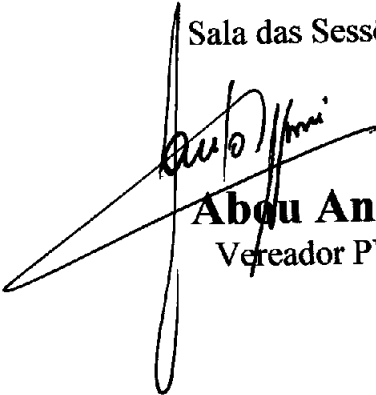
Outrossim, com fundamento no **Princípio da Simetria Constitucional**, mister se faz adequar alguns dispositivos do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município, que trata da educação, com a nova ordem estabelecida pela Emenda Constitucional 59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em



**Abou Anni**  
Vereador PV